PROCESSO: TC 003387/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA: Ivanilda Ribeiro de Sousa
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1679/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.707 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/02/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, da servidora pública, **Ivanilda Ribeiro de Sousa**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 1.325,22 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos),** devendo ser

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:06

aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:06

Versa o presente Processo TC – 003387/2017 sobre a aposentadoria compulsória, da servidora pública **Ivanilda Ribeiro de Sousa**, CPF nº 440.492.425-91, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentada por meio da Portaria nº 1254/2016, de 16 de fevereiro de 2016, fls. 55, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 08 de março de 2016, fls. 57.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 53, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria Compulsória, registrando como data de implementação 01/07/2015 e admissão no serviço público 12/05/1988, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 40, §1º, II, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 938/2020, fls. 70/72, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual. Ademais, questiona a incorporação da rubrica “Vantagem Pessoal Incorporada”. No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 5339/2020, às fls. 73/80, manifestou posicionamento divergente concluindo pela manutenção da incorporação da gratificação.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1679/2020, fls. 83/84, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:06

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória da servidora pública, **Ivanilda Ribeiro de Sousa**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:06

B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 1.325,22 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Remuneração no cargo efetivo	R$ 1.503,55
Valor médio apurado	R$ 1.464,15
Proventos proporcionais a 27 anos 1 meses e 26 dias	R$ 1.325,22
Total dos Proventos	**R$ 1.325,22**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2021 12:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 12:53:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:59:06